



TC 004.555/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmácia/CE

Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira (CPF: 013.366.223-34)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde/MS (Funasa), no Estado do Ceará, em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 589/2005 (Siafi 555814), transferidos à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE no total de R\$ 145.000,00, com a contrapartida no valor de R\$ 5.978,55, para implantação do sistema de abastecimento de água no referido município.

EXAME TÉCNICO

2. Os autos foram instruídos inicialmente à peça 4, p. 1-3, recebendo proposta de citação do ex-gestor pelo valor total, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 589/2005 (Siafi 555814).

3. Embora o responsável tenha solicitado a esta SECEX/CE vista e cópia dos presentes autos (peça 12, p. 1), não atendeu à citação, permanecendo silente. Caracterizada a revelia, foi dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Posteriormente, os autos receberam a instrução de peça 14, p. 1-5, que concluiu pela realização de diligências antes do julgamento de mérito. Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho:

3. Por força deste convênio, a Fundação Nacional de Saúde repassou ao Município os recursos em três parcelas (Ordens Bancárias 20060B902933, de 4/4/2006, no valor de R\$ 58.000,00 20060B906863, de 28/6/2006, no valor de R\$ 58.000,00 e 20070B905545, de 3/5/2007, no valor de R\$ 29.000,00) perfazendo o total de R\$ 145.000,00 (peça 2, p. 67), que somado à contrapartida no valor de R\$ 5.978,55 totalizou o montante de R\$ 150.978,55, para execução do objeto pactuado no termo de convênio em questão.

4. O responsável apresentou a prestação de contas referente a 1ª (R\$ 58.000,00) e 2ª (R\$ 58.000,00) parcelas à Coordenação Regional no Estado do Ceará (peça 1, p. 149-333).

5. O Parecer Técnico da DIESP de 5/3/2007 aprovou a execução de 100% da prestação de contas referente a 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 337-339).

6. O Parecer Financeiro 134/2007 (peça 1, p. 385-387), após análise da prestação de contas parcial, observou a seguinte impropriedade/irregularidade:

- Ausência dos comprovantes de recolhimento autenticados mecanicamente dos tributos retidos na fonte de IRRF e ISS;
- A conveniente deverá apresentar as Notas Fiscais 0014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041 devidamente autenticadas pelo Cartório.

7. A Funasa/MS encaminhou ao responsável em epigrafe o ofício 1703/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE (peça 2, p. 11-13) e a notificação 01/2009/TCE (peça 2, p. 45) solicitando a apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio 589/2005. Não obtendo

êxito na entrega realizou sua convocação por Edital no D.O.U de 22/4/2009 (peça 2, p. 56), onde o responsável permaneceu silente.

8. Mediante Of. 202/2009, datado em 20/1/2009, o Prefeito Municipal de Palmácia/CE (sucessor) alegou que não fora encontrado documento pertinente ao convênio em tela e sugeriu a instauração da tomada de contas em desfavor do ex-gestor municipal de Palmácia/CE (peça 2, p. 21).

5. Em atendimento à diligência realizada por meio do Ofício 535/2012-TCU/SECEX-CE (peça 18, p. 1), a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará informou que a empresa R & M Comércio e Serviços de Construções LTDA., CNPJ 07.173.366/0001-01, não é contribuinte do Estado e que suas Notas Fiscais são de serviço, autorizadas pela Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, município no qual a empresa está cadastrada como contribuinte do ISSQN (peça 23, p. 1-8).

6. Já o Município de Palmácia respondeu o Ofício de diligência 536/2012-TCU/SECEX-CE (peça 17, p. 1) com o encaminhamento dos documentos constantes da peça 24, p. 1-30, os quais se referem à execução e ao beneficiamento à comunidade pelo Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PEMS), objeto do Convênio 589/2005 (Siafi 555814), atinente ao sistema de abastecimento de água das localidades indicadas.

7. O Banco do Brasil, após seu pedido de prorrogação de prazo para atendimento à diligência ter sido acatado pelo TCU (Despacho do Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, peça 27, p. 1), atendeu ao Ofício 534/2012-TCU/SECEX-CE (peça 19, p. 1), encaminhando os extratos e as cópias microfilmadas dos cheques emitidos a partir da conta corrente 17631, agência 0481, de titularidade da Prefeitura Municipal de Palmácia (peça 28, p. 1-30).

8. Com base no exame dos elementos juntados aos autos, ressalte-se que os cheques foram emitidos em favor da R & M Comércio e Serviços de Construções LTDA., num montante de R\$ 148.258,14. Referido valor é inferior ao constante do contrato firmado à peça 1, p. 297 (R\$ 148.640,19).

CONCLUSÃO

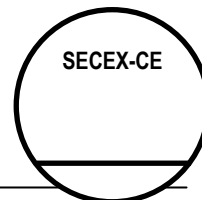
9. Examinados os documentos juntados aos autos, não se verificou indício de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados. Entretanto, o cerne da questão é a omissão da prestação de contas final dos recursos transferidos pelo convênio em tela, já que o responsável prestou contas somente da 1ª e 2ª parcelas, restando pendente a 3ª. Ademais, o ex-gestor não sanou a irregularidade constatada naquelas primeiras parcelas, qual seja, ausência das Notas Fiscais 0014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041, bem como dos comprovantes de recolhimento autenticados mecanicamente dos tributos retidos na fonte de IRRF e ISS, conforme foi exposto no parágrafo 4º retro.

10. Assim sendo, propõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas com imputação de débito pelo valor total repassado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I- sejam julgadas irregulares as contas e em débito o responsável Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34), ex-Prefeito Municipal de Palmácia/CE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:



VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 58.000,00; R\$ 58.000,00; R\$ 29.000,00;

DATA DA OCORRÊNCIA: 4/4/2006; 28/6/2006; 3/5/2007;

VALOR ATUALIZADO ATÉ 21/06/2012: R\$ 332.340,15;

OCORRÊNCIA: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE em razão da omissão da prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Convênio 589/2005 (Siafi 555814), para implantação do sistema de abastecimento de água no referido município, uma vez que a prestação de contas de deu somente quanto à 1ª e 2ª parcelas, restando pendente a 3ª, além da existência de irregularidade naquelas primeiras parcelas, qual seja, ausência das Notas Fiscais 0014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041, bem como dos comprovantes de recolhimento autenticados mecanicamente dos tributos retidos na fonte de IRRF e ISS;

II- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida referida no item I acima, nos termos do art.28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

SECEX/TCU/CE/2ª DT, em 20/06/2012

(assinado eletronicamente)
Ítala Ramalho de Queiroz
AUFC, matrícula 514-2